



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA N^º - CAE
(ao PLP 168/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
§ 2º O disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não se aplica às renúncias de que trata o art. 5º desta Lei Complementar.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como proposto pelo art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 22.
.....

§ 2º-A. Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, o percentual a que se refere o § 1º na hipótese de exportações de bens referidos no art. 23 que sejam afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América será acrescido em 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) pontos percentuais (p.p.) no caso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e em 5,9 (cinco inteiros e nove décimos) p.p. no caso de empresas de médio ou grande porte.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), disciplinado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O crédito concedido aos exportadores pode oscilar entre 0,1% e 3% da receita auferida com a exportação de bens para o exterior, a depender do tipo de bem e do porte da empresa. Hoje, o percentual de ressarcimento é de 0,1% para as empresas de médio ou grande porte, de acordo com o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, e de 3% para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas ou empresas de pequeno porte, consoante o Decreto nº 12.565, de 28 de julho de 2025.

Como forma de mitigar os impactos econômicos causados pelo tarifaço norte-americano às exportações brasileiras, com o intuito de evitar falências e a destruição de empregos, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que permite a criação de linhas de crédito no valor total de R\$ 30 bilhões, a ampliação do escopo da garantia à exportação, a prorrogação dos prazos de suspensão dos tributos no regime de *drawback*, o diferimento do prazo de vencimento dos tributos federais e a aquisição pelos entes da Federação de gêneros alimentícios para os seus programas de alimentação.

Em paralelo a essas medidas, o Senador Jaques Wagner apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, que trata de três pontos principais: dispensa de observância das metas de resultado primário e dos limites de despesas primárias por parte das despesas advindas de créditos extraordinários e das renúncias fiscais para mitigação das consequências socioeconômicas do tarifaço norte-americano, aporte de recursos aos fundos garantidores e majoração provisória do percentual do Reintegra. Vale destacar que os percentuais vigentes para o Reintegra serão acrescidos de até três pontos percentuais nos exercícios de 2025 e 2026 para os exportadores prejudicados pelas tarifas adicionais dos Estados Unidos da América (EUA), de modo que o percentual de ressarcimento seria de até 3,1% para as empresas de médio ou grande porte e de até 6% para o MEI, as microempresas ou as empresas de pequeno porte.



A reformulação proposta para o Reintegra, no entanto, é insuficiente para que as empresas possam sobreviver no curto prazo às dificuldades enfrentadas no comércio internacional. A propósito, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) defende que as médias e grandes empresas deveriam figurar entre as beneficiárias da alíquota de 6% no Reintegra, visto que o resíduo tributário não recuperável chega ao patamar de 7,6%, conforme a Confederação Nacional da Indústria. Vislumbro que, em um cenário de cancelamento de pedidos e contratos, o pleito da Fiesc promove justiça tributária pelo Brasil afora para empresas expostas ao mercado dos EUA. Contudo, dada a exigência constitucional de tratamento favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, é necessário que o percentual válido para estas também seja majorado, para manter um diferencial competitivo em prol dessas empresas.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 882, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, prevê um percentual para o ressarcimento de crédito no âmbito do Reintegra em exatos 7,4%, o qual foi mantido como percentual máximo no relatório que ofereci à matéria na condição de seu relator na Comissão de Assuntos Econômicos, julgo que o percentual a viger provisoriamente para o MEI, as microempresas e as empresas de pequeno porte deveria ser de 7,4%. Com isso, o adicional provisório deveria ser de 4,4 pontos percentuais (p.p.) para as empresas de menor faturamento e de 5,9 p.p. para as médias e as grandes empresas. Como a majoração dos percentuais do Reintegra implica elevação da renúncia tributária para uma parcela dos exportadores, proponho ainda que a dispensa da observância das regras contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dê exclusivamente para o Reintegra independentemente do valor da renúncia total. Caso contrário, o socorro aos exportadores terminaria antes de dezembro de 2026.

Certo de que a emenda aqui discutida fortalece a estabilidade econômica e a competitividade internacional das exportações brasileiras peço o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras à sua aprovação.



Sala da comissão, de .

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**